Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3371/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6553/2016
PROTOCOLO	: 1680842
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO LOCAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JUNIOR
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO LOCAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; do Balanço Patrimonial do exercício anterior e da cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, ensejam ressalva na prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as exigências regulamentares do Tribunal de Contas nas prestações de contas vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Local de Habitação e Interesse Social Glória de Dourados, correspondente ao exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. **Arceno Athas Junior**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, e **recomendação** ao atual gestor do Fundo para que observe com maior rigor as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Local de Habitação e Interesse Social Glória de Dourados, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a análise ANA-1ICE-12216/2016 (peça 34, fls. 125-129), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas oferece condições ***favoráveis para obter a aprovação.***

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-94/2017 (peça 35, fls. 130-140), opinando pela ***irregularidade*** das contas em apreço e pela aplicação da "*multa prevista no art. 46 da Lei da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações [...].*", nos termos do subitem 2.2.2 do mencionado Parecer.

Por sua vez o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-4º PRC-7487/2017 (peça 36, fls. 141-142), requerendo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 37 e 38, fls. 143-144), os intimados deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos, conforme certidão integrante da peça 43, fl. 149.

Reexaminando a matéria, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-4838/2018 (peça 44, fls. 150-154), opinando pelo julgamento das contas em apreço como ***contas irregulares*** e pela ***aplicação de multa*** com a ***recomendação*** para que os gestores "*nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.*".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos Anexos exigidos pelas disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Todavia, os representantes da Auditoria e do MPC se manifestaram desfavoravelmente à aprovação da prestação de contas, devido à falta de alguns documentos, tais como:

— Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

— Balanço Patrimonial do exercício anterior (2014);

— cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

No que se refere à falta do Balanço Patrimonial do exercício anterior, essa falha não ocasionou prejuízo na apuração do patrimônio líquido, visto que, em consulta aos autos do Processo TC-7549/2015 (peça 7, fls. 37-38 daqueles autos), verifica-se o Saldo Patrimonial zerado (R$ 0,00) naquele exercício de 2014 que, adicionado ao resultado patrimonial apurado no presente exercício, superávit de R$ 25.727,53, consigna o novo Saldo Patrimonial no valor de R$ 25.727,53, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2015 (peça 9, fls. 35-36).

Não obstante as demais falhas remanescentes, entendo mais adequado filiar-me ao entendimento firmado pela Equipe Técnica da 1ª ICE (ANA-1ICE-12216/2016, peça 34, fls. 125-129), que concluiu pela aprovação da prestação de contas. Contudo, deve ser ressalvada a falta dos documentos exigidos por este Tribunal.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho em parte a análise da Equipe Técnica e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar REGULAR, com a RESSALVA que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, a prestação de contas anual de gestão do FUNDO LOCAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL GLÓRIA DE DOURADOS, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. ARCENO ATHAS JUNIOR, Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – RECOMENDAR, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Local de Habitação e Interesse Social Glória de Dourados, que observe com maior rigor as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/DSSM